

ACUSAÇÃO

17

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Fevereiro de 2005)

DENOMINAÇÃO: PRESSELIVRE – Imprensa Livre, SA

SEDE: Av. João Crisóstomo, n.º 72, Lisboa

Ao abrigo do disposto no art. 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 6 de Outubro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deu provimento a um recurso apresentado pela “*Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA*” contra o jornal “*Correio da Manhã*” por recusa deste último em publicar um texto de resposta a uma notícia, publicada na página 19 da edição de 31 de Agosto de 2004, com chamada na primeira página, intitulada “*Sheik árabe deixa calote*”.

2º

Na opinião da recorrente, aquele artigo era lesivo da reputação quer da Sociedade, quer do seu administrador, o Sheik Mohamed Bin Isser Al Jaber.

3º

A AACS, após ouvir as razões do jornal por não ter publicado o referido texto ao abrigo do direito de resposta, determinou a publicação do mesmo nos termos e prazos estabelecidos no n.º 4 do art. 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

4º

O direito de resposta foi então publicado pelo “*Correio da Manhã*” na edição de 10 de Outubro de 2004, na página 27. ↓ 7

5º

Em 20 de Outubro de 2004, deu entrada na AACS, novo recurso da “*Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA*”, contestando a forma como tal publicação foi feita, por considerar a actuação do jornal “*intencional*” e “*lesiva*” dos seus direitos.

6º

Assim, em suma, vem a recorrente dizer o seguinte:

- a) *“A (...) exigência legal de paridade de relevo e de apresentação tem por finalidade garantir que o texto de resposta abranja e chegue aos mesmos leitores e que consiga um impacto em tudo análogo ao do escrito que o gerou. Finalidade essa que, de forma artilosa, o Correio da Manhã fez lograr ao dar grande destaque, na publicação do exercício do direito de resposta, à asserção «Sheik árabe deixa calote» e que consubstancia precisamente o título, ofensivo da reputação e boa fama do representante legal da queixosa, que constava da peça jornalística que motivou a resposta”;*
- b) *“Note-se que, o título em causa ocupa toda a largura da página na qual se insere a resposta, favorecendo uma percepção imediata da mensagem nele inserta em manifesto detrimento da mensagem que deveria ter sido veiculada, i. e., a nossa resposta”;*
- c) *“(...) juntamente com a nossa resposta, foi publicada uma fotografia do representante legal (...) com a seguinte legenda: «Os investimentos do Sheik Mohamed Bin Isser*

17

Al Jaber não parecem estar a correr bem em Portugal». Trata-se da mesma mensagem que o Correio da Manhã transmitiu na peça jornalística que deu origem ao exercício do direito de resposta (...) igualmente como legenda da fotografia então publicada”.

7º

Em face do exposto, a AACCS entendeu que a resposta havia sido publicada de forma incorrecta não tendo sido acatadas as disposições legais relativas ao direito de resposta.

8º

Em consequência, em reunião plenária, de 27 de Outubro de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do disposto no art. 26º n.º 3 e 6 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

9º

Constitui atribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do art. 3º, alínea i) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a garantia do exercício do direito de resposta.

10º

Dispõe o art. 26º, n.º 3 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta é feita "(...) na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...) devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta(...)".(sublinhado nosso)

11º

Nos termos do art. 26º, n.º 6 do mesmo diploma: "No mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova

J7

resposta ou rectificação, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 24.º."
(sublinhado nosso)

12º

Resulta claro, da publicação da resposta, no dia 10 de Outubro de 2004, que a arguida não cumpriu os comandos legais estabelecidos na Lei de Imprensa para regular o exercício de um direito de resposta.

13º

Ora, o direito de resposta foi concebido no ordenamento jurídico português como um direito de defesa atribuído a quem se sinta ofendido na sua honra pelo conteúdo de uma mensagem inserida em qualquer órgão de comunicação que lhe seja dirigida.

14º

A Lei de Imprensa determina que a publicação do texto da resposta seja feita de forma que a mesma possa atingir os destinatários alcançados pela notícia que lhe deu origem.

15º

É ainda necessário que exista um equilíbrio entre o impacto da resposta e o da notícia, o que implica que sejam dadas condições à publicação da resposta que lhe garantam a mesma eficácia pública da notícia que a originou.

16º

Pretendeu o legislador, com tais comandos legais, que existisse «igualdade de armas» para as duas partes envolvidas, o titular do direito de resposta e o órgão de comunicação social.

17º

No caso em apreço, o contexto gráfico em que a resposta é publicada (título, foto e respectiva legenda) desvirtua o seu sentido, afectando seriamente a «igualdade de armas» que a Lei e a Doutrina reconhecem como inerente ao seu exercício.

✓7

18º

A publicação da resposta, tal como foi feita, não alcançou o seu objectivo de reposição da honra e da “verdade” da entidade referida na notícia, desrespeitando o equilíbrio que se pretendia com tal publicação, já que originou um novo impacto negativo sobre o respondente.

19º

Por outro lado, tal publicação constitui também uma clara ultrapassagem dos limites do direito do órgão de comunicação fazer inserir breves anotações que se destinam a apontar qualquer erro ou inexactidão, já que o jornal não inseriu qualquer anotação com esse objectivo, antes se limitou a reproduzir a legenda e o título que tinham dado origem ao direito de resposta, veiculando de novo a mensagem inicial considerada ofensiva pelo respondente.

20º

Tal comportamento, por parte do jornal “Correio da Manhã”, configura uma violação clara dos limites impostos pela Lei de Imprensa para a publicação de textos ao abrigo do direito de resposta.

21º

Bem sabe a arguida que devia ter procedido à publicação do texto de resposta, cumprindo as disposições legais impostas pelo art. 26º, n.º 3 e 6 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou os n.ºs 3 e 6 do art. 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo art. 35º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 997,60 e o montante máximo é de € 4.987,98.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 23 de Fevereiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro